



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 160/2019**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**46ª SESSÃO ORDINÁRIA: 04/07/2019**

**PROCESSO Nº. 1/5842/2017**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2017.15845-6**

**RECORRENTE: CERAMICA BRASILEIRA CERBRAS LTDA**

**RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância**

**AUTUANTES: Antonio Cesar Pinheiro e Regina Lucia Pires de Carvalho**

**MATRÍCULA: 105855-1-1 e 104073-1-1**

**RELATOR: Pedro Jorge Medeiros**

**EMENTA:**

**FALTA DE RECOLHIMENTO. EMPRESA BENEFICIÁRIA DO FDI. IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO POR FALHA NA METODOLOGIA.** Auto de infração julgado procedente em primeira instância. Recurso Ordinário conhecido e provido para declarar a improcedência da autuação, considerando que a fiscalização não reapurou o saldo devedor do contribuinte, mas tão somente lançou o crédito indevidamente utilizado como base para a falta de recolhimento, quando deveria ter observado o procedimento específico do FDI. Auto de infração julgado improcedente nos termos do parecer da Procuradoria do Estado.

Palavra chave: FDI. Metodologia. Saldo devedor. Improcedência.

**RELATÓRIO**

A presente demanda consiste em auto de infração lavrado para a cobrança de multa no valor de R\$ 280.951,35, e de ICMS no valor de R\$ 280.951,35 nos termos do Relato da Infração:

*FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES.*



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

*NÃO RECOLHIMENTO DEVIDO DO ICMS RESULTANTE DO DESVIO NORMATIVO POR INCLUSÃO DO DIFERENCIAL DE ALIQUOTA SOBRE OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DE PRODUTOS DE CONSUMO, NA BASE DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL FDI/PROVIN, CARACTERIZANDO FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. PERÍODO JANEIRO A DEZEMBRO 2012*

Segundo a autoridade autuante, efetuada a análise dos documentos fiscais da empresa contribuinte, constatou-se infração aos arts. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97 culminando na hipótese de infração prevista no Art. 123, I, 'c' da Lei nº 12.670/96, o que resultou na lavratura do referido auto.

De acordo com o relato da infração, o contribuinte teria se creditado do diferencial de alíquotas em operações interestaduais sobre bens de uso e consumo, o que teria ocasionado uma redução do ICMS a pagar.

A Autuada apresentou, tempestivamente, impugnação em 16/10/2017 (fl. 31), na qual, de forma sucinta, requereu a nulidade do Auto de Infração afirmando que teria havido cerceamento do direito de defesa, a ausência de tipicidade da conduta, e, no mérito, afirma a incoerência de infração.

Em 15/05/2018, foi proferido o julgamento de primeira instância (fl. 105), ocasião em que o Auto de infração foi julgado PROCEDENTE, afastando as preliminares de nulidade arguidas pelo contribuinte e, no mérito, mantendo a procedência da autuação.

Em 04/09/2018, o contribuinte interpôs Recurso Ordinário trazendo novamente os argumentos da impugnação, mas alega também o pagamento parcial da dívida. (fl.164).

O processo foi encaminhado para parecer da Assessoria Processual Tributária.

A Assessoria Processual Tributária emitiu parecer no qual opinou pelo conhecimento do Recurso, dando-lhe provimento para reformar a decisão de primeira instância pela Improcedência do Auto de Infração, considerando que a metodologia utilizada pelos fiscais autuantes não seria legítima para identificar eventual infração no caso concreto, pois não foi calculado o saldo devedor final do contribuinte.

4



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

A Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer da assessoria.

O contribuinte apresentou nova petição (fl. 203), contendo uma resposta de Consulta à SEFAZ (processo nº 6587586/2017) que supostamente legitimaria a conduta adotada.

À fl. 272, conta voto-vista do Conselheiro José Wylame Falcão no sentido da procedência da autuação.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Acerca da preliminar de nulidade alegando o cerceamento do direito de defesa, entendemos que esta não pode prosperar.

O contribuinte afirma que teve seu prazo de defesa prejudicado, pois apenas teve acesso aos documentos muitos dias após o início do prazo para impugnação.

Ocorre que, pelo que se verifica nos autos, o contribuinte tomou ciência do início do prazo no dia 19/09/2017, podendo, desde já, recolher a documentação que foi entregue à fiscalização. Trata-se de um ato voluntário do contribuinte de exercer seu direito de recolher a documentação ou não. Assim, não vislumbramos prejuízo à defesa no caso concreto.

No que diz respeito ao mérito, concordamos com o voto-vista do ilmo. Conselheiro José Wylame Falcão no que tange afastar as resposta de Consulta trazidas pelo contribuinte, tendo em vista que tratam de situação diversa da do caso concreto.

O caso concreto trata de créditos vedados que teriam sido utilizados na apuração do imposto, ocasionando uma redução no montante a pagar, não se confundindo com as consultas realizadas.

Por outro lado, entendemos que a autuação não se sustenta pelo método que foi utilizado.

O Decreto nº 29.183/08, vigente à época, determinava o modo de apuração do contribuinte beneficiário do FDI/PROVIN:



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Art.25. O contribuinte do ICMS beneficiário do FDI/PROVIN, por ocasião da apuração mensal, deverá deduzir do saldo devedor apurado, o valor correspondente ao que seria o da parcela do empréstimo financeiro, nos moldes do contrato de mútuo firmado com o órgão gestor do FDI.

§1o O contribuinte escriturará no Livro Registro de Apuração do ICMS, no campo "14 - Deduções", o valor correspondente ao que seria o da parcela do empréstimo, seguido da expressão:

"ICMS diferido, nos termos da Lei nº13.377/2003", e a data prevista para o pagamento.

§2o O recolhimento do ICMS diferido será feito nas mesmas condições previstas no contrato de mútuo, firmado entre o contribuinte e o órgão gestor do FDI.

§3o O valor do ICMS diferido corresponderá ao imposto relativo às operações da produção própria do contribuinte e terá como valor o percentual estabelecido em resolução do Conselho Estadual de Desenvolvimento Industrial - CEDIN.

§4o O ICMS a recolher, apurado na forma do "caput" deste artigo, será pago nos prazos previstos na legislação, constando no campo "Informações Complementares" do Documento de Arrecadação Estadual - DAE o valor de imposto devido, o do diferido e o da parcela a recolher, seguido da expressão: "Lei nº13.377/2003".

§5o A aplicação da sistemática de diferimento prevista neste artigo fica condicionada ao reconhecimento da dívida tributária, relativa a parcela diferida do imposto, declarado pelo contribuinte à Secretaria da Fazenda - SEFAZ, por intermédio do órgão gestor do FDI, nos termos

Nesse contexto, cabia ao agente fiscalizador refazer a apuração do ICMS dentro dos moldes estipulados pela legislação do FDI, e não simplesmente lançar eventuais créditos indevidos como motivo de eventual falta de recolhimento.

Não tendo sido devidamente realizada a reparação do saldo devedor, não há que se falar em comprovação de falta de recolhimento, uma vez que a metodologia utilizada pela fiscalização não se mostrou suficiente para demonstrar o ilícito.

É o VOTO.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*


**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**

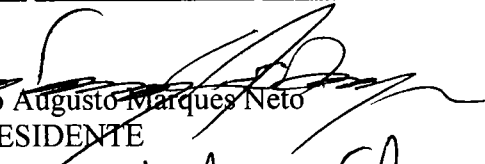
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

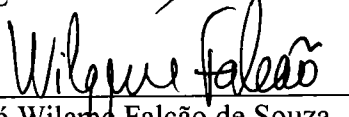
**DECISÃO**

**Processo de Recurso nº: 1/5842/2017 A.I.: 1/2017.15845. Recorrente: CERÂMICA BRASILEIRA CERBRÁS LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: MÔNICA MARIA CASTELO. Decisão: 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por unanimidade de votos, afastar as nulidades suscitadas; 1. nulidade por ausência de tipicidade arguida pela parte; 2. nulidade do julgamento singular por não analisar todos os pontos da defesa. No mérito, resolve, por maioria de votos dar provimento ao recurso, para reformar a decisão de procedência proferida em 1ª Instância e julgar IMPROCEDENTE a acusação fiscal, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, nos termos do voto do conselheiro designado **Pedro Jorge Medeiros**, que recebeu em sessão o processo para a elaboração da resolução, por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor. Foram votos vencidos a Conselheira Mônica Maria Castelo (conselheira relatora) e o conselheiro José Wilame Falcão de Souza que se manifestaram pela procedência nos termos do julgamento singular. Presente a sessão para sustentação oral as advogadas Dra. Silvia Paula Alencar Diniz e a Dra. Fernanda Gonçalves Diniz Frota.**

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 27 / AGOSTO / 2019.

  
Pedro Jorge Medeiros  
Conselheiro Relator

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
PRESIDENTE

  
José Wilame Falcão de Souza  
Conselheiro

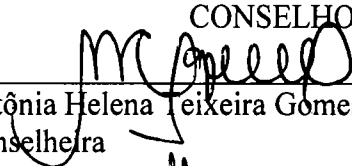


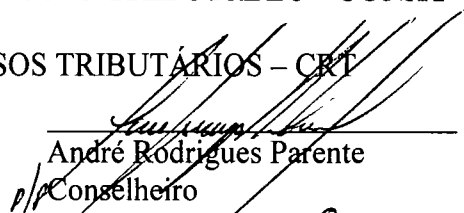


**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

  
\_\_\_\_\_  
Antônia Helena Teixeira Gomes  
Conselheira

  
\_\_\_\_\_  
André Rodrigues Parente  
Conselheiro

  
\_\_\_\_\_  
Mônica Maria Castelo  
Conselheira

  
\_\_\_\_\_  
Carlos César Soares Pierre  
Conselheiro

  
\_\_\_\_\_  
Matheus Lima Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em: 27 / 08 / 2019